

Tribunal da Relação de Évora Processo nº 81/14.0TBORQ-B.E1

Relator: MIGUEL TEIXEIRA

Sessão: 27 Novembro 2025

Votação: UNANIMIDADE

INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO

MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO

DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA

Sumário

- No incidente de liquidação, a fixação do valor da indemnização só ocorre com a decisão do incidente;
- Na fixação desse valor, releva o disposto no artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil, devendo arbitrar-se uma quantia equivalente à diferença entre a situação patrimonial atual do lesado e a que ele teria atualmente caso não tivesse ocorrido o dano a ressarcir;
- A desvalorização da moeda é um facto notório, a atender na fixação da indemnização;
- Enquanto não for liquidada a indemnização, correm por conta do devedor as oscilações do valor da moeda, pelo que deve na operação de liquidação ser cumprido o disposto no artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil.

(Sumário do Relator)

Texto Integral

Processo n.º 81/14.0TBORQ-B.E1 - Recurso de Apelação

Tribunal Recorrido - Tribunal Judicial da Comarca de Beja, Juízo Central Cível e Criminal de Beja - Juiz 1

Recorrentes - (...) e (...)

Recorridos - (...), (...), (...) e marido, (...), (...), (...) e (...)

*

Sumário: (...)

**

Acordam os Juízes na 2^a Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora

*

1. - RELATÓRIO

1.1.

(...), (...), (...) e marido, (...), (...), (...) e (...), deduziram “*Incidente de Liquidação de decisão condenatória, nos termos dos artigos 358.º e seguintes do CPC*”, contra (...) e (...).

Em síntese, alegam que por Acórdão proferido neste Tribunal, os requeridos foram condenados a pagar aos requerentes, até ao limite de € 27.273,34, o valor correspondente a metade do mencionado prédio desanexado - terreno com 260 m² -, calculado à data da desanexação do prédio descrito sob o n.^º (...), a liquidar posteriormente.

Tendo os prédios existentes, já identificados nos autos implantados no terreno, legado também aos AA. e de que os RR. se apropriaram, o valor global de € 163.640,00, e sendo prática comum na construção civil atribuir ao terreno de implantação o valor de um terço do construído, deverá ser-lhe atribuído o valor global de € 54.546,67. Pertencerá metade aos AA., ou seja, € 27.273,34. O imóvel pré-existente (descrição ...) tinha à data da Ap. (...) o valor patrimonial de 15.901\$00; e à data de Ap. (...) o valor de € 29.927,87. Cabia aos AA. metade ou seja, € 14.963,94.

Assim o valor do terreno e do imóvel pré-existente confere aos AA. o valor global de (€ 14.963,94 + € 27.273,34), ou seja, € 42.237.275.

Porém, cumprindo o duto Acórdão, importa proceder à liquidação do valor e serem os RR. condenados a indemnizar os AA. da metade do valor do terreno de implantação dos imóveis (€ 27.273,34).

Pedem que seja fixado em € 27.273,34 o valor do terreno de implantação do imóvel em causa.

1.2.

Os requeridos foram notificados para deduzirem oposição, o que fizeram.

Alegam que o imóvel pré-existente, (descrição ...) tinha à data da Ap. (...) o valor patrimonial de € 79,31 (então ainda em escudos, o valor de 15.901\$00); e à data de Ap. (...), após desanexação e obras, o valor de € 29.927,87.

Os Requerentes em nada contribuíram para o melhoramento do prédio, para a sua valorização, para as suas obras, pelo que não podem aproveitar-se das mesmas para virem agora calcular e exigir uma indemnização.

Assim, não podem ter direito a um valor superior a metade do valor do prédio antes da desanexação e das obras efetuadas pelos Requeridos, isto é, € 39,65, correspondente a metade do valor do prédio à data da supra referida apresentação Ap. ... (€ 79,31 : 2 = € 39,65).

Se assim não se entender, devem os requeridos ser condenados a pagar aos

Requerentes o valor de € 2 493,98, correspondente a metade do valor pelo qual venderam a (...) e mulher (...), os 260 m² do prédio em causa nos autos (€ 4.987,97 : 2 = € 2.493,98).

1.3.

Realizada a audiência, foi proferida decisão que condenou “(...) os Requeridos a pagar aos Requerentes a quantia de € 13.013,57 (treze mil e treze euros e cinquenta e sete cêntimos) acrescida de juros de mora até efetivo e integral pagamento”.

1.4.

Os requeridos, inconformados com esta decisão, dela vieram interpor o presente recurso, cuja motivação concluíram do seguinte modo:

“I - O Tribunal da Comarca de Beja, Juízo Central Cível e Criminal de Beja, condenou os ora Apelantes a reconhecer o direito de propriedade dos Requerentes sobre ½ do prédio urbano composto por três quartos, uma sala de banho, corredor, cozinha, uma sala, sótão e quintal, com a área coberta de 155 m² e descoberta de 157 m², sito na Rua (...), n.º 23, em (...), freguesia de (...), concelho de Ourique, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ourique sob o n.º (...);

II - Deste prédio urbano, foi desanexado e vendido, um lote de terreno com a área de 260 m², o prédio urbano descrito Conservatória do Registo Predial de Ourique sob o n.º (...).

III - O Tribunal da Relação de Beja, em recurso subordinado, condenou os ora Apelantes:

- a pagar aos Requerentes, a título de indemnização, uma quantia em dinheiro, correspondente a metade do valor do prédio desanexado, à data da desanexação, até ao limite de € 27.273,34 (vinte sete mil e duzentos e setenta e três euros e trinta e quatro cêntimos), valor a liquidar posteriormente.

IV - Os Requerentes, na sequência da sentença proferida pelo Tribunal da Relação de Évora, intentaram o presente incidente de liquidação de sentença.

V - As partes requereram uma perícia judicial para determinar esse valor.

VI - Com base na perícia judicial elaborada pelo sr. Perito (...), cujo teor se dá por reproduzido, o Tribunal a quo veio a considerar provado o seguinte:

“À data da desanexação o valor de mercado correspondente a metade do prédio em causa nos autos desanexado era de € 7.700,00.”

VII - Não obstante, o Tribunal a quo não condenou os Requeridos a pagar esta quantia aos Requerentes, decidindo, por sua livre iniciativa, proceder à

correção deste valor, utilizando, como fator de correção, a variação da média anual do índice de preços ao consumidor.

VIII - Consequentemente fixou em € 13.013,57 (treze mil e treze euros e cinquenta e sete cêntimos), o valor a pagar pelos Requeridos aos Requerentes, a título de indemnização;

IX - Este valor é superior em € 5.313,75 (cinco mil e trezentos e treze euros e setenta e cinco cêntimos) ao valor de mercado do prédio à data da desanexação, considerado provado.

X - Este valor é ainda superior ao valor do prédio atualmente, que o sr. Perito fixou em € 13.000,00 (treze mil euros).

XI - O Tribunal a quo não o podia ter feito esta atualização ao valor do prédio, porquanto:

XII - Os Requerentes não pediram qualquer atualização da indemnização a fixar pelo Tribunal, com base na variação da média anual do índice de preços ao consumidor, ou com base em qualquer outro método de cálculo para atualização de preços, limitaram-se, a pedir que os Requeridos fossem condenados a pagar-lhes o montante de € 27.273,34, isto é, o montante máximo que podiam pedir neste apenso de liquidação de sentença.

XIII - Ao atualizar a indemnização a atribuir aos Requerentes, sem que os mesmos a solicitassem, com base na variação da média anual do índice de preços ao consumidor, o Tribunal a quo violou o princípio do pedido plasmado no artigo 3.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

XIV - Paralelamente, há que ter em conta a dota sentença proferida pelo Tribunal da Relação de Évora, que se limitou a condenar os Requeridos a pagar aos Requerentes uma indemnização, sem qualquer atualização, conforme resulta do corpo da sentença:

“...condenando os réus (...) e (...), a pagar aos autores, até ao limite de € 27.273,34 (vinte sete mil e duzentos e setenta e três euros e trinta e quatro cêntimos), o valor correspondente a metade do mencionado prédio desanexado - terreno com 260 m2 -, calculado à data da desanexação do prédio descrito sob o n.º (...), a liquidar posteriormente.”

XV - Ao atualizar a indemnização a atribuir aos Requerentes, em liquidação de sentença, sem uma condenação prévia do Tribunal, transitada em julgado, que assim decidisse, o Tribunal a quo violou o princípio do caso julgado plasmado nos artigos 619.º e 661.º, ambos do Código Processo Civil.

XVI - Nesse sentido têm decidido os nossos tribunais superiores, invocando-se a título exemplificativo o Acórdão da Relação de Lisboa, que explana de forma clara, os limites do Incidente de Liquidação de Sentença, disponível em www.dgsi.pt e datado de 11.10.2023:

“I - O incidente de liquidação de sentença destina-se a obter a concretização

do objeto de condenação da decisão proferida na acção declarativa, dentro dos limites do caso julgado.

II - O período temporal a relevar para o cômputo da antiguidade do trabalhador para efeitos de indemnização por despedimento ilícito é o que decorreu entre a data da cessação irregular do contrato de trabalho e a data do trânsito em julgado da sentença judicial que decretou a invalidade desta cessação.

III - Tendo sido apenas deduzido o incidente de liquidação de sentença relativamente à condenação da R. no pagamento de salários intercalares, mas já não relativamente à indemnização de antiguidade que a sentença igualmente condenou a R. a pagar ao A., foi sobre aqueles que o tribunal se pronunciou, não o podendo fazer sobre qualquer outra matéria, por força do princípio do pedido.”

XVII - Refira-se, por fim, que o prédio desanexado do prédio descrito sob o artigo (...), com os 260 m² da área descoberta, em causa neste apenso, foi vendido pelos Requeridos pelo valor de € 4.987,97, a 19 de fevereiro de 1999, conforme consta da certidão de compra e venda junta pelos RR. como Doc. 3, nos autos principais.

XVIII - Tendo agora sido avaliado em € 15.400,00 (€ 7.700,00 x 2), à data da sua desanexação, os Requerentes, que não tiveram qualquer intervenção na mesma, bem como na venda do prédio, já beneficiam, de uma mais-valia de € 9.012,03, de uma atualização do seu valor, termos em que não sofrem qualquer prejuízo se lhes for atribuído o valor de € 7.700,00, fixado pelo senhor perito e determinado pelo Tribunal da Relação de Évora como o valor adequado, a serem indemnizados, isto é, o valor correspondente a metade do mencionado prédio desanexado - terreno com 260 m² -, calculado à data da desanexação, o que é de salientar para um adequado juízo de equidade e de justiça material no caso concreto”.

Pedem que seja revogada a decisão recorrida e substituída “*por outra que condene Requeridos/Apelantes a pagar aos Requerentes/Apelados, uma indemnização não superior a € 7.700,00 (sete mil e setecentos euros)*”.

Não foi apresentada resposta.

*

2. QUESTÕES A DECIDIR

Perante as conclusões das alegações dos Recorrentes, há duas questões que importa apreciar:

- saber se a indemnização fixada a favor dos Recorridos deve ser atualizada;

- saber se, não tendo sido expressamente pedida, a atualização da indemnização viola o princípio do dispositivo ou os limites do caso julgado.

*

Colhidos que se mostram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

*

3. - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. - FUNDAMENTOS DE FACTO

Na decisão recorrida, foram considerados os seguintes factos provados:

«1. Por Acórdão da Relação de Évora proferido na ação principal foi decidido, além do mais: “julgar parcialmente procedente o recurso subordinado interposto pelos autores, condenando os réus (...) e (...), a pagar aos autores, até ao limite de € 27.273,34 (vinte sete mil e duzentos e setenta e três euros e trinta e quatro céntimos), o valor correspondente a metade do mencionado prédio desanexado - terreno com 260 m² -, calculado à data da desanexação do prédio descrito sob o n.º (...), a liquidar posteriormente”;

2. Em Fevereiro de 1999 o prédio descrito sob o n.º (...) foi desanexado do ora descrito sob o n.º (...) com a área de 260 m².

3. À data da desanexação o valor de mercado correspondente a metade do prédio em causa nos autos desanexado era de € 7.700,00.»

*

3.2. - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO

Os Recorrentes não impugnam a decisão relativa à matéria de facto.

Os factos relevantes para a decisão são, portanto, aqueles que o Tribunal Recorrido elencou.

*

3.2.1.

A atualização da indemnização

Antes de entrarmos na apreciação do objeto do recurso, interessa recuarmos ao processo principal para percebermos com exatidão os contornos da questão suscitada.

Lê-se, no Acórdão desta Relação proferido no processo principal em 03.12.2020:

“(...) está assente que do prédio descrito sob o n.º (...) foi desanexado o descrito sob o n.º (...) com a área de 260 m², ficando o prédio modificado. E mais se provou que o 1º Réu, após a desanexação, realizou obras de reconstrução e de reabilitação do prédio.

O prédio desanexado e descrito sob o artigo n.º (...) da Conservatória do Registo Predial de Ourique, com a área de 260 m², rés do chão e 1º andar, sito na Rua (...), 25, freguesia de (...), concelho de Ourique, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo (...), foi vendido pelos 1.ºs RR. à 3º Ré (...) e esta,

por sua vez, em 19/07/2010, pelo valor de € 129.000,00, vendeu à 4^a Ré ... (Ap. ..., de ...). Este imóvel tinha, em 2013, o valor patrimonial de € 59.213,65. Ora, o direito à indemnização pretendida assenta na responsabilidade civil extracontratual, cujos contornos gerais estão plasmados no artigo 483.º e segs. do Código Civil.

Assim, constitui princípio geral de que "aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação" - artigo 483.º do Código Civil.

São pressupostos de que depende o direito de indemnização assente nesta modalidade da responsabilidade civil: o facto; a ilicitude; a culpa; o dano; e o nexo de causalidade entre o facto e o dano - cfr. Almeida Costa, "Direito das Obrigações", 12.ª edição, Almedina, pág. 557, e Antunes Varela, "Das Obrigações em Geral", 10.ª edição, Vol. I, pág. 526.

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, e verificado o respetivo nexo de causalidade entre o dano e o facto danoso - artigos 562.º e 563.º do Código Civil.

(...)

Ora, os autores não alegaram, nem demonstraram, qualquer dano decorrente na privação do direito de ½ sobre o imóvel descrito no (...), razão pela qual deverá improceder a apelação, nesta parte.

O mesmo não se dirá relativamente ao dano sofrido pelos autores, em consequência do comportamento ilícito dos réus/apelantes, traduzido na apropriação indevida e consciente de ½ do prédio descrito sob o n.º (...) e desanexação deste do prédio, dando origem ao prédio descrito sob o n.º (...), com a área de 260 m², modificando esse prédio, sendo que o prédio desanexado (com a área de 260m²), deu lugar à implantação de um prédio urbano - rés do chão e 1.º andar, sito na Rua (...), 25, freguesia de (...), concelho de Ourique, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo (...), que depois foi vendido à 3^a Ré (...) e esta, por sua vez, em 19/07/2010, pelo valor de € 129.000,00, vendeu à 4^a Ré ... (Ap. ..., de ...).

Assim, os Réus apropriaram-se indevidamente de ½ do valor desse prédio desanexado, no caso, um terreno com 260 m².

Por isso, não obtendo os autores a procedência total do seu pedido principal, têm direito a receber dos réus o valor correspondente a ½ do valor desse terreno e que consubstancia o prejuízo por eles sofrido, nele não se incluindo, naturalmente, o valor da construção nele implantado posteriormente e que foi vendido, porquanto os autores não alegaram, nem demonstraram, ter suportado parte das despesas de construção/reconstrução.

O valor a receber pelos autores não pode ultrapassar o montante de € 27.273,34 (correspondente ao peticionado, a esse título).

Porque inexistem elementos de facto que permitam determinar o valor do terreno e seu estado (com eventual construção) à data da desanexação e, em consequência, o montante a pagar aos autores, deve ser relegado para posterior liquidação, nos termos dos artigos 609.º/2 e 358.º e segs. do C.P.C.”.

Como se lê na decisão recorrida e decorre do Acórdão de 03.12.2020, o direito invocado pelos autores reconduz-se ao exercício de responsabilidade civil extracontratual.

O artigo 550.º do CC, sob a epígrafe “*Princípio nominalista*”, dispõe que “*O cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efetuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário*”.

Significa isto que as obrigações pecuniárias (ou seja, de pagamento em dinheiro) devem ser cumpridas pelo valor nominal da moeda, independentemente das flutuações do seu poder aquisitivo (Pires de Lima e Antunes Varela, CC Anotado, I Vol., págs. 557 e 558: “*2. Consagra-se neste artigo, para as obrigações chamadas de soma ou de quantidade, que são as mais frequentes e importantes das obrigações pecuniárias, o princípio chamado nominalista. O pagamento das obrigações pecuniárias deve fazer-se, em regra, atendendo ao valor nominal da moeda na data do cumprimento (...). As desvalorizações ou valorizações da moeda, nomeadamente as alterações do seu valor de troca ou aquisitivo, não interessam (...)*”).

Diversamente, as dívidas de valor – as que não têm por objeto uma quantia em dinheiro, mas sim um valor patrimonial – devem ser atualizadas até ao momento do pagamento para assegurar a reparação integral. Às dívidas de valor, portanto, aplica-se o princípio da equivalência real ou da conservação do valor. É o que sucede com as indemnizações por danos (patrimoniais ou não patrimoniais), que por constituírem dívidas de valor, devem ser atualizadas até ao pagamento – sem o que não cumpririam a sua função reparatória – afastando-se o princípio nominalista.

A obrigação de pagar uma indemnização em dinheiro (por equivalente) é uma dívida de valor, e não uma dívida de dinheiro, o que significa que o objeto da obrigação é um valor económico – a reparação do dano – e o dinheiro é apenas o meio de cálculo desse valor, permitindo o artigo 551.º do CC a atualização dessas obrigações em virtude das flutuações do valor da moeda.

Um propósito de justiça material demanda que as indemnizações sejam

corrigidas monetariamente reputando-se injusto e desequilibrado que o lesado (credor) suporte sozinho as consequências da desvalorização da moeda.

Neste sentido, o Ac. da Relação de Coimbra de 28.04.2015, em www.dgsi.pt:

“A obrigação de indemnizar um dano tem como finalidade primeira a reconstituição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o evento gerador dessa obrigação (artigo 562.º do Código Civil).

A indemnização é efectivamente considerada uma dívida de valor [2], uma vez que o seu objecto não é constituído por uma importância monetária, podendo o dinheiro intervir apenas como substitutivo do valor económico de um bem, da reconstituição de uma determinada situação ou como compensação de prejuízo sofrido, o que sucede quando, nos termos do artigo 566.º, n.º 1, do Código Civil, a reconstituição natural não é possível.

Nestes casos, o dinheiro funciona como um mero instrumento de liquidação. Não constitui o fim em si da obrigação, desempenhando apenas a função instrumental de permitir a reparação do dano, a qual apenas é efectiva se a quantia indemnizatória fixada for suficiente, tanto quanto possível, para restabelecer a situação anterior à ocorrência do evento danoso.

As dívidas de valor não estão sujeitas ao princípio nominalista, devendo por isso a fixação da indemnização tomar em consideração uma eventual depreciação monetária entretanto ocorrida entre a data em que ocorreu o prejuízo e a data em que é fixada a indemnização monetária destinada a ressarcir-lo, pois só dessa forma se atribuirá ao lesado uma soma em dinheiro susceptível de reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação [3].

Daí que o artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil disponha que a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.

Porém, a partir do momento em que é feita a conversão da dívida de valor em dívida de dinheiro, a respectiva obrigação já passa a estar sujeita ao princípio nominalista, podendo apenas o devedor reclamar o pagamento de juros pela mora que possa ocorrer na sua satisfação [4].

Ora, no caso sub iudice a liquidação do valor da indemnização só vai ocorrer com o resultado do presente incidente, pelo que na fixação desse valor tem que se tomar em consideração o disposto no artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil, devendo arbitrar-se uma quantia equivalente à diferença entre a situação patrimonial do lesado actual e a que ele teria actualmente caso não tivesse ocorrido o dano a ressarcir, o que obriga necessariamente à actualização monetária das quantias cujo montante teve em consideração o

valor da moeda à data do dano”.

Em conclusão, diremos portanto que a obrigação que impende sobre os Recorrentes, enquanto obrigação de valor, é suscetível de atualização.

*

E, assim, entramos na apreciação da segunda questão.

3.2.2.

O princípio do dispositivo e os limites do caso julgado

No Acórdão de 03.12.2020, este Tribunal decidiu condenar os aqui Recorrentes “*a pagar aos autores, até ao limite de € 27.273,34 (vinte sete mil e duzentos e setenta e três euros e trinta e quatro cêntimos), o valor correspondente a metade do mencionado prédio desanexado - terreno com 260 m² -, calculado à data da desanexação do prédio descrito sob o n.^º (...), a liquidar posteriormente*”.

A referência à data da desanexação surge apenas para indicar que é esse o momento a atender para o cálculo do valor de metade do prédio. Diz-se, portanto, que deve ser determinado o valor à data da desanexação, o que foi feito.

No relatório pericial junto em 18.09.2023, o sr. Perito concluiu que “*o valor de metade do prédio em causa nos autos desanexado - terreno com 260 m² - calculado à data de desanexação do prédio descrito sob o n.^º (...), é de € 9.750,00 (nove mil e setecentos e cinquenta euros)*”; no relatório da 2^a perícia junto em 10.10.2024, o sr. Perito diz que atribui “*a metade do prédio desanexado do descrito sob o n.^º (...) - terreno com 260 m² - o valor de mercado à data da desanexação (fevereiro de 1999) de € 7.700,00 (sete mil e setecentos euros)*”.

Em cumprimento do Acórdão de 03.12.2020 o Tribunal *a quo* diligenciou por determinar o valor de metade do prédio à data da desanexação.

Nada se dizendo quanto à atualização do valor – nem na decisão, nem nos fundamentos – não ofende os limites do caso julgado que o valor encontrado seja atualizado.

O que está em causa, agora, é apurar se a atualização deve ocorrer, mesmo não tendo sido pedida.

O artigo 566.^º, n.^º 2, do CC, sob a epígrafe “*Indemnização em dinheiro*”, dispõe que “*(...) a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos*”.

A indemnização em dinheiro tem caráter subsidiário. Tem lugar apenas porque: (i) não é possível a reposição da situação anterior à lesão, (ii) a restituição natural não repara integralmente o dano ou (iii) é excessivamente onerosa para o devedor.

A determinação da indemnização através da avaliação da situação real e da situação hipotética deve reportar-se à data mais recente que puder ser atendida. Sendo liquidada por via judicial, corresponderá, normalmente, à data do encerramento da discussão na primeira instância ou do incidente de liquidação posterior a que haja lugar.

Vejamos.

Na petição inicial, o autor deve, no que agora interessa, (i) expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação e (ii) formular o pedido (artigo 552.º, n.º 1, alíneas d) e e), do CPC).

Quem pede uma indemnização deve alegar os factos que justificam a pretensão indemnizatória e indicar o montante pretendido.

Contudo, quando se trata da desvalorização da moeda, não é necessário provar nem alegar este facto. É facto notório, sujeito ao regime previsto no artigo 412.º, n.º 1, do CPC, que sob a epígrafe *“Factos que não carecem de alegação ou de prova”*, dispõe que *“Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral”*.

Parece, portanto, não fazer sentido a exigência de formulação expressa de um pedido de atualização monetária, tratando-se de facto notório a que, em linha com o disposto nos artigos 566.º, n.º 2, do CC e 611.º do CPC, o Tribunal deve atender.

Retomando o Acórdão da Relação de Coimbra de 28.04.2015, que acompanhamos, lê-se:

“(...) para que seja efectuada essa operação na determinação do montante indemnizatório não é necessário que o Requerente do incidente de liquidação já tenha deduzido o respectivo pedido na ação em que se determinou a liquidação da indemnização em incidente posterior.

“Não se tendo ainda procedido à liquidação da indemnização, esta dívida ainda não se converteu em dívida pecuniária, correndo por conta do devedor as oscilações do valor da moeda, pelo que cumpre a quem procede à operação de liquidação dar cumprimento ao disposto no artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil”.

No incidente de liquidação de sentença a liquidação do valor da indemnização só vai ocorrer com o resultado do incidente, pelo que na fixação desse valor tem de considerar-se o disposto no artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil, devendo arbitrar-se uma quantia equivalente à diferença entre a situação patrimonial atual do lesado e a que ele teria atualmente caso não tivesse ocorrido o dano a ressarcir, o que obriga necessariamente à atualização monetária das quantias cujo montante teve em consideração o valor da moeda à data do dano.

Trata-se de entendimento que não ofende o caso julgado nem viola o princípio do dispositivo, ademais porque o valor encontrado está contido nos limites definidos na decisão de 03.12.2020 e nos limites do pedido formulado - € 27.273,34 - não sendo demais recordar que a condenação dos RR. resultou da procedência do pedido subsidiário deduzido no processo principal, de que os RR. *"fossem condenados solidariamente a indemnizar os AA. pelos danos causados que, não sendo agora quantificáveis, deverão ser apurados em execução de sentença"*, não se referindo, mas também não se excluindo a atualização do valor da indemnização.

Deve por isso manter-se a decisão recorrida.

*

IV - DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes da 2.ª Secção Cível do Tribunal de Relação de Évora em:

- julgar improcedente a apelação e, em consequência,**
- confirmar a decisão recorrida.**

*

Custas pelos Recorrentes.

Notifique.

Évora, 27.11.2025

Miguel Jorge Vieira Teixeira

Ana Margarida Leite

Maria Emilia Melo e Castro